



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul**  
**Estado de São Paulo**  
**Praça João Pessoa, 409 - Centro**

**LEI Nº 1.229, DE 22 DE AGOSTO DE 2023.**

*“Institui o Programa de Recuperação  
Fiscal de Créditos Municipais -  
REFIS 2023, e dá outras providências.”*

**JOSÉ MANOEL DE SOUZA**, Prefeito Municipal de Boa Esperança do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de BOA ESPERANÇA DO SUL - REFIS 2023, destinado a promover a regularização de créditos municipais de origem tributária ou não, devidamente constituídos até 31/12/ 2022, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, de Tributos, Contribuições, Taxas e cobrança de Serviços Municipais.

**Art. 2º** O ingresso no REFIS 2023 para o período de 01 de setembro de 2023 a 15 de dezembro de 2023, dar-se-á por opção do contribuinte ou responsável pelo crédito municipal, que fará jus a regime especial de consolidação, ao abatimento de acréscimos legais para pagamento à vista e concessão de parcelamento de créditos municipais, conforme a opção de pagamento:

**§ 1º** Os pagamentos ou parcelamentos efetuados até o dia **15 de dezembro de 2023**, poderão ser realizados da seguinte forma:

I. Em parcela única, à vista, com redução de 100% (cem por cento) da multa e dos juros de mora, mas com correção monetária do principal até a data do pagamento;

II. Em duas parcelas, com redução de 90% (noventa por cento) da multa e dos juros de mora, mas com correção monetária do principal até a data do pagamento;

III. Em três parcelas, com redução de 80% (oitenta por cento) da multa e dos juros de mora, mas com correção monetária do principal até a data do pagamento;

IV. Em quatro parcelas, com redução de 70% (setenta por cento) da multa e dos juros de mora, mas com correção monetária do principal até a data do pagamento;

V. Em cinco parcelas, com redução de 60% (sessenta por cento) da multa e dos juros de mora, mas com correção monetária do principal até a data do pagamento;

VI. Em seis parcelas, com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros de mora, mas com correção monetária do principal até a data do pagamento;

VII. Em sete parcelas, com redução de 40% (quarenta por cento) da multa e dos juros de mora, mas com correção monetária do principal até a data do pagamento;

VIII. Em oito parcelas, com redução de 30% (trinta por cento) da multa e dos juros de mora, mas com correção monetária do principal até a data do pagamento;

IX. Em nove parcelas, com redução de 20% (vinte por cento) da multa e dos juros de mora, mas com correção monetária do principal até a data do pagamento;

/



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul**  
**Estado de São Paulo**  
**Praça João Pessoa, 409 - Centro**

X. Em dez parcelas, com redução de 10% (dez por cento) da multa e dos juros de mora, mas com correção monetária do principal até a data do pagamento;

XI. Em onze parcelas, com redução de 5% (cinco por cento) da multa e dos juros de mora, mas com correção monetária do principal até a data do pagamento;

XII. Em doze parcelas, com redução de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) da multa e dos juros de mora, mas com correção monetária do principal até a data do pagamento;

§ 2º O responsável pelo crédito tributário a que se refere o caput será qualquer pessoa que assine o Termo de Confissão de Débitos, conforme especificado no art. 5º. §1º e 2º desta Lei.

§ 3º O Termo de Confissão de Débitos deverá conter o nome, qualificação e endereço completos, e a justificativa de responsabilidade, devendo para isto, apresentar cópia dos documentos de CPF e RG ou CNH e comprovante de endereço.

§ 4º O terceiro interessado, responsável pela assinatura do Termo de Confissão de Débitos, passará a ser devedor solidário junto com o contribuinte.

**Art. 3º** Os parcelamentos realizados nos moldes do §1º do art. 2º dessa Lei serão realizados mediante o pagamento de uma parcela inicial, no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do débito, com os descontos da modalidade de parcelamento escolhida.

**Art. 4º** O regime especial de consolidação que vier a fazer jus o optante pelo REFIS 2023, após o deferimento de ingresso no Programa, que se dará com o pagamento da primeira parcela e dos honorários advocatícios, se devidos, abrange o valor principal da dívida e os acréscimos legais, definidos na forma desta Lei e, para efeito de apuração do montante devido, serão considerados todos os débitos existentes até a data da formalização da opção de ingresso no Programa.

**Art. 5º** A opção de ingresso no REFIS 2023 poderá ser formalizada até o dia 15 de dezembro de 2023, mediante a assinatura do Termo de Confissão de Débito que será fornecido pela Prefeitura Municipal no ato da formalização da opção, e sua apresentação importará confissão da dívida, nos termos dos §2º, §3º e §4º do Art. 2º dessa Lei.

§ 1º O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal no caso de pessoa jurídica, devidamente documentado.

§ 2º No caso de pessoa jurídica, o pedido deverá ser formulado pelos sócios responsáveis pela administração da empresa matriz.

§ 3º O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado por Decreto do Executivo, justificada a conveniência e oportunidade do ato.

**Art. 6º** A efetivação do ingresso no REFIS 2023 de créditos já ajuizados, somente se efetivará após a verificação da presença de todos os requisitos exigidos nesta Lei, quando então, se o caso, será comunicado o fato ao Departamento de Negócios Jurídicos do Município, para que seja providenciada a suspensão de respectiva execução fiscal.

/



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul**  
**Estado de São Paulo**  
**Praça João Pessoa, 409 - Centro**

**Art. 7º** A fim de individualizar o crédito municipal para efeito de parcelamento, o contribuinte ou responsável, ao formalizar a opção de ingresso no REFIS 2023, deverá especificar o tipo de dívida, bem como o período e o exercício a que se refere.

**Art. 8º** O valor da parcela de débito incluído no Programa e não quitada no prazo de vencimento será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês até o efetivo pagamento.

**Art. 9º** A inadimplência no pagamento dos valores das parcelas relativas ao REFIS 2023 por três meses consecutivos ou não, implicará a exclusão do contribuinte ou responsável do Programa, independentemente de notificação, caso em que a execução fiscal, se ajuizada, prosseguirá até seus ulteriores termos.

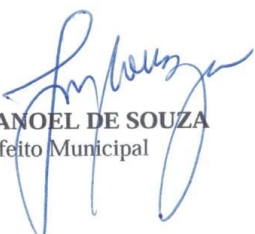
**§ 1º** A exclusão do contribuinte/responsável do REFIS 2023 implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito original confessado e não pago, aplicando-se lhe os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores e a devida correção legal, bem como acarretará o imediato prosseguimento da cobrança administrativa e/ou judicial, independente de notificação.

**Art. 10.** O deferimento de ingresso no REFIS 2023 gera ao contribuinte/responsável pelo respectivo crédito, o direito de obter da Fazenda Pública Municipal a expedição de Certidão Positiva Com Efeito de Negativa, relativamente aos créditos incluídos no Programa e que estejam rigorosamente quitados até a data da expedição da mencionada certidão.

**Art. 11.** Os contribuintes que aderiram ao parcelamento previsto na Lei 1.111, de 21 de setembro de 2021, poderão pleitear o ingresso no REFIS 2023.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Boa Esperança do Sul, 22 de agosto de 2023.

  
**JOSÉ MANOEL DE SOUZA**  
Prefeito Municipal